



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO Nº: 085/2021
PREGÃO Nº: 044/2021

O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, resolve pela ADJUDICAÇÃO do objeto relativo ao Processo Licitatório nº: 085/2021 na modalidade Pregão Presencial nº: 044/2021, declarando como licitante vencedora do Lote 01 (Lote único) a empresa GTO GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, com valor total de R\$ 194.997,60 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Conselheiro Lafaiete/MG, 30 de novembro de 2021.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito



PARECER JURÍDICO Nº 222/2021

Processo Licitatório: 085/2021

Pregão: 044/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção técnica preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos.

Ementa: Licitação na modalidade Pregão. Procedimento formalmente regular. Possibilidade de homologação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal. Análise de conveniência, necessidade e possibilidade.

Trata-se de procedimento licitatório instruído a pedido da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção técnica preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio, no âmbito de suas competências, elaboraram o edital de licitação anexado ao processo. Tendo em vista as modalidades de licitação previstas em lei, concluíram pela **adoção da modalidade Pregão, do tipo menor preço por Lote**, nos termos da Lei 10.520/2002, do Decreto Municipal 261/2007 e Decreto Municipal 490/2019.

O procedimento encontra-se devidamente autuado e instruído com 287 (duzentos e oitenta e sete) laudas, contidas em dois volumes, tendo retornado à Procuradoria Geral para parecer conclusivo, após fases externas de habilitação e propostas.

A fase externa do procedimento licitatório foi desencadeada com a juntada do comprovante de publicação do Edital de Licitação no Diário Oficial do Estado – Minas Gerais (fls. 66) e em Jornal de Grande Circulação no Estado – O Tempo (fls. 67), todos publicados em 09/10/2021, designando a sessão pública para recebimento de documentação e proposta para o dia 26/10/2021.

Recebido
Pepe Amorim
09/10/2021
11:00h



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete
Procuradoria Geral do Município

Diante do exposto, conclui-se que foi respeitado o prazo mínimo estipulado pela Lei 10.420/2002, conforme o art. 4º. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Após publicação, o feito foi alvo de impugnação ao edital pela empresa MOBILE TECNOLOGIA LTDA, sob alegação de que o edital não exigiu a qualificação técnica necessária à complexidade do objeto. A empresa alegou não haver no campo de qualificação técnica exigida a imposição de profissionais da engenharia na configuração de competência para integrar a posição de contratado.

Em resposta à impugnação apresentada, o pregoeiro entendeu não ser passível de prosperar a argumentação apresentada, uma vez que o Edital publicado, embora não apresente de forma expressa a obrigatoriedade de existência de engenheiro nos quadros da empresa a ser contratada, faz menção à vinculação da NR13, que por si só, já pressupõe a vinculação de profissional da área de engenharia.

Ainda, apresentou que a Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, em seu art. 30, caput, preconiza que a documentação relativa à qualificação técnica se limita ao rol estabelecido nos incisos do dispositivo de lei. Entretanto, a lei não é vinculativa no sentido da obrigatoriedade de exigência de tais requisitos, cabendo ao ente promotor da licitação estabelecer, de acordo com as peculiaridades do caso concreto as condições de habilitação cabíveis para o certame.

No dia 26 de outubro de 2021, às 09 horas e trinta minutos, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados pelas Portarias nº 414/2021, retificada pela Portaria nº 416/2021, juntamente com representantes técnicos do Setor de Odontologia da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Márcio Petrágli Barbosa e Sra. Andressa Karoline da Silva, para abertura do Processo Licitatório nº 085/2021 – Modalidade Pregão Presencial nº 044/2021, onde foi dado início aos trabalhos da sessão de Pregão.



O Pregoeiro recebeu os documentos de credenciamento das empresas interessadas para análise, na qual entendeu-se que a documentação apresentada estava de acordo com o Edital, ficando credenciadas as empresas e seus respectivos representantes.

Ressalta-se que ambas as empresas apresentaram documentação necessária para gozo dos benefícios da Lei 123/2006 e suas alterações.

O Pregoeiro encerrou a fase de Credenciamento. Em seguida, recebeu os envelopes de propostas e documentação que foram rubricados no lacre pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, bem como pelos representantes credenciados.

Após, deu-se a abertura dos envelopes de propostas de menor preço, e passou-se à fase de lances, sendo que ao término dos lances e negociação, foi alcançado o resultado preliminar do certame, que foi registrado no quadro colacionado em Ata de fls. 190.

Registra-se que após encerrada a fase de lances, o Pregoeiro indagou os representantes sobre os valores ofertados, obtendo manifestações positivas quanto à exequibilidade das propostas finais.

Em seguida, o Pregoeiro deu início à fase de habilitação, com a abertura do envelope de documentos da empresa GTO GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA – ME, proprietária do lance vencedor. Detectou-se que os documentos apresentados pela empresa estavam de acordo com os requisitos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, qualificação fiscal e trabalhista, declarações necessárias e qualificação técnica.

Pontua-se que a análise dos documentos foi feita com auxílio de assistência técnica de representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto, o Pregoeiro declarou a empresa GTO GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA- ME. Encontrava-se HABILITADA.

Ao serem comunicadas as empresas do resultado do certame, houve manifestação de interesse em apresentação de recurso pela empresa CENTRAL TÉCNICA PEÇAS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME. Assim, o Pregoeiro concedeu prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando o licitante declarado habilitado intimado a apresentar contrarrazões pelo prazo comum de mesma quantidade de dias.



Após as devidas considerações finais, o Pregoeiro deu por finalizada a sessão, registrada em Ata de fls. 191.

Em 29 de outubro de 2021, foi encaminhado ao Setor de Licitação, mediante comunicação de e-mail, razões recursais interpostas pela empresa CENTRAL TÉCNICA PEÇAS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME – CTBH, onde alegou equívoco pela equipe de análise do pregão, uma vez que atestou que a decisão de habilitação da empresa concorrente foi em desacordo com o interesse de vantajosidade da Administração Pública, conforme fls. 195/197 verso.

Em apreciação ao recurso apresentado, o Pregoeiro asseverou impossibilidade de admissibilidade do recurso vez ter sido utilizado meio não permitido em Edital para a interposição proposta. A empresa encaminhou suas razões através de e-mail. Todavia, o Edital é claro ao dizer que a interposição de recursos deve se dar mediante protocolo presencial ou via postal, devendo ser obedecidos requisitos preestabelecidos para envio, sob pena de não serem conhecidos.

O Edital também é taxativo quando diz que a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete não pode admitir a interposição de recursos por meios não previstos em Edital.

Diante do exposto, justificado pela ausência de pressupostos de admissibilidade, decidiu o Pregoeiro por não conhecer o recurso interposto pela empresa CENTRAL TÉCNICA PEÇAS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME. Mantendo a decisão exposta durante a sessão de Pregão.

Tendo em vista que o entendimento do Pregoeiro se manteve, mesmo após a interposição de recurso, o pedido foi encaminhado ao Órgão Superior, Prefeito, para análise do recurso apresentado, que entendeu por ratificar o entendimento do Pregoeiro, conforme Decisão de fls. 207.

Ao tomar conhecimento da decisão do Órgão Superior, a empresa entendeu por encaminhar o recurso pelos meios físicos de correspondência, mesmo que intempestivamente. Aos 08 (oito) dias do mês de novembro, foi postada nos correios a peça recursal necessária, sendo recebida na Sede da Prefeitura Municipal no dia 10 (dez) de novembro de 2021.



Em mesma data, reuniu o Pregoeiro com sua Equipe de Apoio para análise do recurso recebido, onde foi registrado através de Ata (fls. 217) o entendimento do Pregoeiro de não recebimento do recurso interposto, visto que foi encaminhado à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete de forma intempestiva, estando precluso o direito de recorrer.

De forma paralela, em 08/11/2021, chegou ao Setor de Licitação ofício emitido pela Secretaria Municipal e Saúde, informando ter recebido denúncia de “fraude” de documentos apresentados pela empresa vencedora. A denúncia foi feita pela empresa CENTRAL TÉCNICA PEÇAS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, que alegou ter sido fraudada a documentação necessária para participação na referida licitação pela empresa vencedora GTO GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA – ME. Segundo aduzido pela denunciante, constava em contrato social da vencedora, na posição de sócia administrativa a Sra. Ana Paula Gomes Sol da Silva, que faleceu em 30/08/2020, tendo documentos assinados digitalmente em seu nome, posteriormente à sua morte.

Tal manifestação de denúncia foi apresentada à empresa vencedora, para manifestação acerca das alegações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Em resposta, a empresa vencedora apresentou manifestação informando que a alegação de fraude à licitação por apresentação de documentos inelegíveis era leviana, afirmando que, embora a Sra. Ana Paula Gomes Sol da Silva tivesse falecido, o Contrato Social da empresa tem previsão expressa de repasse imediato da titularidade da quota empresarial da falecida a seus herdeiros. Ainda, informou que por tratarem os herdeiros da sócia falecida de pessoas na condição de menoridade, a representação empresarial estava decaída sobre o Espólio da Sra. Ana, Sr. Reginaldo Aparecido da Silva, viúvo da falecida administradora, que também se configura na condição de sócio administrador no Contrato Social apresentado nas fases da licitação. Para comprovação do alegado, a empresa apresentou despacho e petição inicial em processo judicial de inventário. Apresentou também que o falecimento da Sra. Ana não afetaria a validade dos certificados digitais presentes no processo, fls. 225/274.

Em diligência, o setor de Licitações fez questionamento à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais quanto à validade da alteração do ato constitutivo, entendeu, portanto, por suspender o Processo licitatório, até que fossem apuradas as subtrações apresentadas.



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete
Procuradoria Geral do Município

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, respondeu ao questionamento do Pregoeiro, reconhecendo como validado o registro de alteração contratual apresentado pela empresa GTO GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA -ME, apresentado no processo licitatório. Diante disso, aos trinta dias do mês de novembro, reuniu o Pregoeiro com sua Equipe de Apoio para análise da resposta à diligência celebrada, onde o Pregoeiro reconheceu insubsistente a manifestação de denúncia apresentada, mantendo, portanto, a declaração de HABILITAÇÃO e ADJUDICAÇÃO da empresa vencedora.

Nessa perspectiva, a análise dos documentos apresentados é de competência do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que poderá, a seu critério, solicitar assessoramento técnico a órgãos, comissões técnicas especializadas ou profissionais com formação acadêmica pertinente ao objeto licitado, de forma a fundamentar as decisões, portanto não há o que se falar em qualquer questionamento por esta Procuradoria Municipal.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer o art. 3º, inciso IV, da Lei no 10.520/2002 que contém a seguinte definição:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Sendo competência do Pregoeiro a condução do processo, caberá a ele o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais e edilícios. Ressalta-se o dever de ser diligente e de bem executar as atribuições descritas no disposto legal acima.

Ressalta-se que a Administração deverá sempre pautar suas decisões nos **Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade**, para manutenção da Isonomia e competitividade do certame.

A esse propósito, faz-se necessário trazer o entendimento do Hely Lopes Meirelles que assevera:

O Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a



evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

Nesse passo, sendo vital para a garantia da ordem pública, o princípio da razoabilidade, é definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

A respeito da situação apontada pela empresa em denúncia de fraude, vemos que na legislação comercial é muito comum se deparar com situações inesperadas, como no caso de falecimento de sócio.

Cabe observar o momento que se deu a assinatura do ato de alteração. Diante da modernização dos atos empresariais, geralmente a assinatura do processo de alteração de uma Sociedade Empresária se dá por meio eletrônico, através de certificado digital ICP. Ou seja, a falta de assinatura física pode induzir ao agente do comércio a fazer a alteração, com saída do sócio falecido, assinando o processo eletronicamente. Porém, é importante destacar que a assinatura eletrônica é a mera substituição da assinatura física do titular do certificado, sendo, portanto, nula qualquer assinatura realizada após o falecimento do mesmo.

Além disso, deve-se observar o disposto no artigo 1.028 do código civil (Lei 10.406/2002), que diz que:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Extrai-se que o código estabelece 4 possibilidades para a situação de morte de um dos sócios. Na primeira tem-se a liquidação da quota do sócio falecido. Nesse caso, a sociedade reduz o capital social, onde será realizado balanço especial, para apuração da



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete
Procuradoria Geral do Município

proporção do patrimônio que corresponderá aos herdeiros e o seu pagamento, dentro do prazo de 90 dias, contado da data de liquidação, conforme dispõe o art. 1.031 do código civil. Eis a regra geral. **As exceções ficam por conta de eventual disposição diversa em contrato**, ou exercício de vontades dos sócios.

Vale lembrar, que de modo geral, o procedimento de inventário, em muitos casos, não ocorre de forma rápida. Enquanto não for resolvida a partilha dos bens, as quotas deverão ficar em nome do inventariante, no caso de cláusula contratual prevendo a continuidade da sociedade pelos herdeiros. Caso venham a ser liquidadas as quotas, estas permanecerão em posse do inventariante, até que seja resolvida a liquidação, onde o pagamento passará a compor o espólio do falecido.

Portanto, caso exista previsão contratual, poderão os herdeiros assumirem as quotas de participação do falecido, de acordo com a repartição feita através do inventário, ocasião em que estes passarão a compor a sociedade, dividindo a totalidade das quotas deixadas de herança pelo sócio falecido, conforme no caso em epígrafe.

Conforme já fora apontado no corpo deste parecer, o Setor de Licitações buscou diligenciar com perante a JUCEMG, a fim de verificar se o contrato de alteração apresentado possuía ou não validade, obtendo resposta positiva do órgão.

Assim, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais das legislações pertinentes. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, **no sentido de respeito às formalidades procedimentais.**

Diante de todo o exposto, levando-se em consideração os procedimentos adotados para realização do certame, a Procuradoria Geral do Município *opina* pela homologação do procedimento, nos termos expostos no procedimento licitatório.

É o parecer, *sub censura*, que remetemos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, *Mário Marcus Leão Dutra*, para a apreciação e tomada de providências que entender cabíveis e necessárias, devendo ser observado os preceitos do artigo 15 e seguintes da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Municipal 204/2011 (Obrigações do Ordenador de Despesas) e, após, o envio do procedimento em questão para a elaboração do Contrato pela Gerência Consultiva desta Procuradoria.



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete
Procuradoria Geral do Município

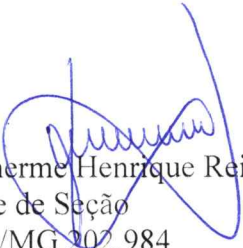



Autorizado o processo, autuado, o feito deve ser submetido ao MD Prefeito com relatório sucinto para ratificação do ato.

Antes da contratação é de ser observada a publicidade, condição para eficácia dos atos, conforme determinado pelo art. 26 da Lei de Licitações, bem como atendimento ao art. 16, parágrafo quarto da Lei Complementar 101/2000.

Ao MD Presidente para providências.

Conselheiro Lafaiete, 06 de dezembro de 2021.


Guilherme Henrique Reis Viveiros
Chefe de Seção
OAB/MG 202.984


Andreia Chagas de Andrade
Assessora II


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral do Município



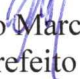
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO N°: 085/2021

PREGÃO N°: 044/2021

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, nos termos da Lei Federal 10.520/02, HOMOLOGA o resultado de julgamento do Processo Licitatório n°: 085/2021 na modalidade Pregão Presencial n°: 044/2021, declarando como licitante vencedora do Lote 01 (Lote único) a empresa GTO GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, com valor total de R\$ 194.997,60 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Conselheiro Lafaiete/MG, 09 de dezembro de 2021.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

